



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0135/2024

“Autoriza a doação e a cessão de direitos possessórios de imóveis no Município de Chapecó.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto, referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação e cessão de direitos possessórios de imóveis no Município de Chapecó.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta tem-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município três imóveis conforme descrito: (i) um imóvel com área de 5.040,00 m² (cinco mil metros e quarenta décímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola de Educação Básica Professora Luiza Santin, matriculado sob os nºs 963 e 965, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 593; (ii) um imóvel com área de 9.999,95 m² (nove mil, novecentos e noventa e nove metros e noventa e cinco décímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, onde se encontra edificada a escola de Educação Básica Alécio Alexandre Cella, matriculado sob o nº 49.388, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 688; e, (iii) imóvel localizado na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, 218, bairro São Cristóvão, Chapecó, com área de 5.400,00 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), onde encontra-se



instalada a Escola de Ensino Fundamental Neiva Maria Andreatta Costella, do qual o Estado é possuidor desde 1969, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 2.256.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril deste ano, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovada, sendo posteriormente encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, e XII, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta, e, no mérito, no que toca à doação e cessão de bens imóveis.

Sob a perspectiva das finanças do Estado, anoto que a doação e a cessão dos aludidos imóveis não afetará o cofre estadual, pois, de acordo com o art. 6º do texto proposto, está afastado qualquer ônus financeiro relativo à execução da medida, tendo em vista que caberá ao Município [I] promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação da benfeitoria existente no imóvel (parágrafo único do art. 1º); e [II] o encargo de desenvolvimento,



por parte do Município, de atividades da rede municipal de ensino, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus relacionados ao objeto da Lei.

Além disso, o art. 3º do PL prevê a reversão do imóvel, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas, no caso de o Município [I] deixar de utilizar o imóvel; [II] desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o estabelecido no art. 1º no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da Lei; ou [III] hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Quanto ao mérito da propositura, entendo que a doação do imóvel atende ao interesse público, porquanto permitirá a execução de ações de interesse social, qual seja, o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0135/2024**, por entendê-lo hígido, sob a ótica financeiro-orçamentária, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator